



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

LEI MUNICIPAL Nº 099/90

Dispõe sobre os quadros de cargos e Funções Públicas do Município; estabelece o Plano de Pagamento e dá outras providências.

DÉCIO GOBBI, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º - O sistema de classificação de cargos e funções do serviço público centralizado do Município é o estabelecido por esta Lei.
- Artigo 2º - O Plano de Classificação de Cargos aplica-se a todos os funcionários, assim entendidos, os servidores municipais sujeitos ao Regime Jurídico Único, assim estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil.
- Artigo 3º - O serviço Público centralizado do Município é integrado pelos seguintes quadros:
1 - Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;
2 - Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.
- Artigo 4º - Para efeitos desta Lei, define-se "cargo", o criado ex lei, número certo e com denominação própria, constituindo um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário, mediante retribuição pecuniária padronizada.
- Artigo 5º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.
- Artigo 6º - Os cargos de provimento efetivo formam carreiras.



Parágrafo Único - Cargos de carreira são os que possibilitam a movimentação de seus ocupantes, mediante promoção.

Artigo 7º - Classe é o agrupamento de cargos de mesma profissão ou atividade, com a mesma denominação e do mesmo nível de dificuldades, responsabilidades e retribuição pecuniária.

Artigo 8º - As classes de cargos são distribuídas nos diversos serviços, observadas as características próprias de cada nível.

Artigo 9º - A lei que criar cargos será sempre precedida de justificativa de sua necessidade e determinará a forma de nomeação de seus ocupantes, se em caráter efetivo ou em comissão, bem como estabelecerá, para seu provimento, os requisitos mínimos de escolaridade e aptidão profissional.

Artigo 10 - Considera-se função gratificada, para os efeitos desta Lei, a que corresponder atribuições de chefia, assessoramento ou outras que a Lei determinar.

TÍTULO II

DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS

Artigo 11 - A organização do Quadro Permanente de Cargos vincula-se aos fins do Município, estruturando-o em serviços destinados ao atendimento das funções essenciais e gerais, necessários à execução daqueles fins.

Artigo 12 - A sistemática do Quadro Permanente de Cargos se processa em decorrência de quatro níveis educacionais, fixados segundo o grau de dificuldades e complexidades dos serviços do Município, a saber:

Nível IV : Trabalhos altamente qualificados e complexos. Formação de nível superior, complementado quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos.

Nível III : Funções administrativas complexas. Formação cor -



respondente ao 2º grau completo, suplementado, quando o caso por especialização ou treinamento. Funções técnicas, cujo exercício dependa de prática ou experiência comprovada.

Nível II : Funções administrativas ou técnicas de relativa complexidade. Formação correspondente ao 1º grau completo, suplementado, quando for o caso, por conhecimento correspondente ao 1º grau incompleto quando suplementado, pelo aprendizado necessário.

Nível I : Trabalho geralmente de rotina, de pouca complexidade. Instrução de nível correspondente ao curso de 1º grau incompleto, sem experiência ou habilidades especiais, suplementado, em certos casos, por alguma experiência.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS

- Artigo 13 - Fica criado por esta Lei o Quadro Especial, que denominar-se-á "Saúde e Assistência", com a finalidade de atender aos serviços da Fundação Beneficente de Saldanha Marinho, entidade cujo Poder Executivo Municipal é o mantenedor, e demais setores que exijam profissionais na área de saúde.
- Artigo 14 - A estrutura básica do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, é constituída dos seguintes serviços:
- 1 - Serviço de Saúde e Assistência;
 - 2 - Serviço de Obras, Viação e Urbanismo;
 - 3 - Serviço de Administração Geral e,
 - 4 - Serviço de Educação e Cultura.
- Artigo 15 - As classes de cargos serão distribuídas nos diversos serviços observadas as características próprias de cada nível.
- Artigo 16 - São criados no Município, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, os seguintes Cargos:



1 - SERVIÇO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	Médico	4.1.01.10	01
	Enfermeiro	4.1.02.10	02
	Bioquímico	4.1.03.10	01
	Farmacêutico	4.1.04.10	01
	Assistente Social	4.1.05.10	01
	Nutricionista	4.1.06.10	01
III	Técnico em Enfermagem	3.1.07.06	01
	Auxiliar de Enfermagem	3.1.08.05	03
II	Atendente de Enfermagem	2.1.09.03	10
	Atendente	2.1.10.03	03
	Auxiliar de Laboratório	2.1.11.02	01
	Cozinheiro	2.1.12.02	03
I	Servente	1.1.13.01	16
	Auxiliar de Cozinha	1.1.14.01	02
	Auxiliar de Lavanderia	1.1.15.01	03

2 - SERVIÇO DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	Agrônomo	4.2.16.10	01
	Engenheiro Civil	4.2.17.10	01



III	Mestre de Transp. e Equip. Rodoviário	3.2.18.09	01
	Técnico em Agropecuária	3.2.19.07	03
	Topógrafo	3.2.20.07	01
	Operador de Máquina	3.2.21.06	06
II	Fiscal de Obras	2.2.22.06	01
	Motorista	2.2.23.05	12
	Mecânico	2.2.24.06	01
	Pedreiro	2.2.25.05	03
	Eletricista	2.2.26.05	02
	Desenhista	2.2.27.06	01
	Carpinteiro	2.2.28.05	02
	Auxiliar de Topografia	2.2.29.04	01
	Jardineiro	2.2.30.05	01
	Vigilante	2.2.31.03	07
I	Operário Especializado	1.2.32.03	15
	Operário "B"	1.2.33.02	15
	Operário "A"	1.2.34.01	15

3 - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	Administrador de Pessoal	4.3.35.10	01
	Contador	4.3.36.10	01
III	Inspetor Tributário	3.3.37.10	01
	Escrivão	3.3.38.10	03
	Tesoureiro	3.3.39.10	01



II	Assistente Administrativo	2.2.40.07	06
	Almoxarife	2.3.41.04	01
	Oficial Administrativo	2.3.42.05	08
	Auxiliar de Administração	2.3.43.03	05
	Telefonista	2.3.44.04	10
I	Balconista	1.3.45.01	02

4 - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	Bibliotecário	4.4.46.08	01

Parágrafo Único - O servidor investido no cargo de Operário "A", a partir da data da aprovação desta Lei, somente será promovido à Operário "B" após dois anos de efetivo serviço, sendo que os Operários que atuam na Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho em data anterior a aprovação da presente Lei, enquadrar-se-ão automaticamente no cargo de Operário "B".

Artigo 17 - O código de identificação estabelecido para as classes de cargos criados no artigo anterior, tem a seguinte constituição:

- 1º elemento: indica o nível;
- 2º elemento: indica o serviço;
- 3º elemento: indica a classe e,
- 4º elemento: indica o padrão de vencimento.



CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES DA CLASSE

- Artigo 18 - Entende-se por especificação de classe, a discriminação dos cargos classificados à base de deveres e responsabilidades, contendo o nome da classe, o serviço, o nível, o código, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento e recrutamento.
- Artigo 19 - Fazem parte integrante desta Lei, como Anexo I, as especificações das classes do Quadro Permanente de Cargos.
- Artigo 20 - Toda e qualquer proposta de criação de novas classes de cargos deverá ser acompanhada das respectivas especificações.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

- Artigo 21 - São criados os seguintes Cargos em Comissão, de livre nomeação, destinados ao atendimento de encargos de chefia, assessoramento e outros que a Lei determinar, os quais poderão ser providos, optativamente, sob forma de Função Gratificada:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
06	Secretário Municipal	11
01	Chefe de Gabinete	11
01	Assessor Jurídico	10
01	Sec. Junta de Serviço Militar	09
01	Sub- Prefeito	09
03	Chefe de Turma	08
01	Motorista do Gabinete	07
03	Chefe de Setor Administrativo	06
02	Chefe de Cozinha	04



Artigo 22 - O exercício da Função Gratificada é privativo de detentores de cargos de provimento efetivo, ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Artigo 23 - As Funções Gratificadas de que trata esta Lei, reger-se-ão a seguir:

A - A Função Gratificada a ser atribuída a servidor, corresponderá, sempre, à diferença entre o vencimento do cargo ou emprego, e o da chefia ou CC para que for designado.

B - Na hipótese de aproveitamento, em posto de confiança, de servidores de outras entidades de Direito Público posto à disposição do Município, com seus respectivos vencimentos por cedência ou permuta, a soma do vencimento de origem com a da gratificação prevista, não atingir o vencimento do cargo no Município, o cedido terá um gratificação de maneira que no total perceberá o vencimento previsto para o cargo que desempenhar.

Artigo 24 - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em Comissão ou Funções Gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO DOS SERVIDORES

Artigo 25 - O recrutamento para cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante Concurso Público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos servidores do Município.

Artigo 26 - Os atuais servidores que prestarem Concurso para primeiro provimento, terão seu tempo de serviço computado como título.

Artigo 27 - O servidor que por força de Concurso Público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria iniciando nova contagem de tempo



de exercício para fins de promoção.

Parágrafo Único - Os atuais servidores não estabilizados deverão submeter-se a Concurso Público para primeiro provimento.

Artigo 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratações de servidores, por tempo determinado, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, devendo a justificativa ser expressa e arquivada em pasta específica.

CAPÍTULO VI DO TREINAMENTO

Artigo 29 - A Administração municipal poderá promover treinamento para servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Artigo 30 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Artigo 31 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior, mediante requerimento.

Artigo 32 - Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Artigo 33 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Artigo 34 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.



Artigo 35 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de cinco anos.

Parágrafo Único - Ficam respeitados os direitos adquiridos dos servidores, no que concerne adicionais por tempo de serviço.

Artigo 36 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhes são cometidas bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe, após cinco anos na classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção sempre que o servidor, no quinquênio:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;

V - tiver documentalmente comprovado atos de desrespeito ao instituído pelo regimento interno.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Artigo 37 - Suspendem a contagem de tempo de serviço de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.



- Artigo 38 - O percentual da promoção por tempo e/ou merecimento é de cinco por cento sobre o vencimento básico, a cada cinco anos de serviço.
- Artigo 39 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.
- Artigo 40 - Ficam assim representadas, graficamente, as promoções por tempo de serviço e por merecimento, de que trata esta Lei.

Por tempo de serviço 5% sobre o básico					Por merecimento 5% sobre o básico				
A	B	C	D	E	A	B	C	D	E

- Parágrafo Único - Aos vinte e cinco anos de serviço, na carreira, é concedido ao servidor, um adicional único de 10% sobre o vencimento básico.

CAPÍTULO VIII

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

- Artigo 41 - Os vencimentos de Cargos Efetivos, em Comissão e Funções Gratificadas são especificadas no anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 42 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na Administração Centralizada do Executivo Municipal anteriores a vigência desta Lei.
- Artigo 43 - Excetua-se no disposto do artigo 22, os cargos do Magistério Público Municipal, que terão Quadro específico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

-12-

Artigo 44 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de maio de 1.990.

Saldanha Marinho em 28 de maio de 1.990.

DÉCIO GOBI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Moisés Artur de Abreu Verissimo
Moisés Artur de Abreu Verissimo

Secretário Administração e Fazenda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

TABELA DE PAGAMENTO MÊS MAIO-90

24%

QUADRO DE CARREIRA E EM COMISSÃO

Padrão 1	Cr\$ 5.749,00
Padrão 2	Cr\$ 6.928,00
Padrão 3	Cr\$ 8.570,00
Padrão 4	Cr\$ 9.915,00
Padrão 5	Cr\$ 12.195,00
Padrão 6	Cr\$ 14.513,00
Padrão 7	Cr\$ 17.415,00
PADRÃO 8	Cr\$ 20.898,00
Padrão 9	Cr\$ 25.078,00
Padrão 10	Cr\$ 29.130,00
Padrão 11	Cr\$ 33.501,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

ANEXO I

TABELA DE PAGAMENTO

QUADRO DE CARREIRA E EM COMISSÃO

Padrão 1	Cr\$ 4.636,00
Padrão 2	Cr\$ 5.587,00
Padrão 3	Cr\$ 6.911,00
Padrão 4	Cr\$ 7.996,00
Padrão 5	Cr\$ 9.835,00
Padrão 6	Cr\$ 11.704,00
Padrão 7	Cr\$ 14.044,00
Padrão 8	Cr\$ 16.853,00
Padrão 9	Cr\$ 20.224,00
Padrão 10	Cr\$ 23.492,00
Padrão 11	Cr\$ 27.017,00